



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 752/2021

EDITAL Nº. 301/2021 – CHAMAMENTO PÚBLICO

ATA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO III

Ao oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, na Sala de Licitações, da Diretoria de Licitações e Compras, situada na Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria Municipal nº 2215/2021, para proceder à elaboração da ata de respostas, à impugnação ao edital ingressada pelo Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino Assistência Social e Saúde do Cidadão - IMAS através do processo nº 95.528/2021, nos termos a seguir os quais, foram colacionados, a seguir, resumidamente, como segue. Registra-se que a íntegra do processo encontra-se acostada ao MVP de origem e tem vistas franqueadas. Dito isso, passamos a manifestação da instituição. 1) Preliminarmente à análise de qualquer das impugnações lançadas pela OSC há que se registrar e esclarecer as diferenças entre os institutos jurídicos regrados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/1993 (a seu tempo substituída pelo regramento contido na Lei 14.133/2021) e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei 13.019/2014 qual baliza o presente procedimento administrativo formal denominado Chamamento Público ora regrado pelo Edital 301/2021. Esta diferenciação encontra-se estabelecida de forma didática na Publicação do TCR/RS¹, conforme se transcreve: “O que diferencia a Lei de Licitações da Lei das OSCs é que, **no primeiro caso, a administração busca a contratação de bens, serviços ou obras e, no segundo, objetiva estabelecer a cooperação mútua. Diz o art. 23 da Lei nº 13.019/2014:** Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204/ de 2015) E, para tanto, a administração deverá estabelecer critérios a serem seguidos, especialmente quanto ao seguinte: (a) objetos; (b) metas; (c) custos; (d) indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.” 2) O escopo do presente procedimento administrativo não é a **contratação da prestação de serviços médicos, mas a união de esforços em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil** (em sistema de parceria) **para a realização de atividades permanentes e contínuas traduzidas num conjunto de operações necessárias à satisfação do interesse público, qual seja a disponibilização das ações e serviços de saúde à população**, o que, nos termos dos arts. 196² e 197³ da Constituição Federal é dever do Estado, que pode ser executado administração de forma direta e/ou terceirizada. 3) Processo 95528/2021 – Instituto Maria Schmitt de Desenvolvimento de Ensino, Assistência Social e Saúde do Cidadão – IMAS: 3.1) Submetida a impugnação ao crivo da área técnica da Secretaria Municipal da Saúde, esta se manifestou conforme segue (fls.14/16): *Trata-se de pedido de impugnação ao Edital 301/2021, protocolado pela entidade, INSTITUTO MARIA SCHMITT -*

1 Marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil: um estudo acerca da Lei 13.019/2014, com as alterações da Lei 13.204/2015 / Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : TCE,RS, 2017. 2ªed., p.25

2 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

3 Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



IMAS, em relação ao item 3.2, do edital, que prevê: "3.2. em conformidade com o Art 35-A da lei 13.019/14, é permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária possua: a) mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; b) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. De acordo com o Edital nº 301/2021, em seu item 3.2 e em conformidade com o Art 35-a da lei 13.019/14, é permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de colaboração, que será considerada a organização "líder", que assinará o instrumento contratual e, sendo assim, assumirá todas as responsabilidades e obrigações contratuais decorrentes da parceria. o edital é claro sobre as regras para possibilitar a atuação em rede por duas ou mais OSC, lideradas pela entidade que está se credenciando para participar do presente chamamento público, são elas: a) mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; b) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede portanto, para possibilitar a atuação em rede, a entidade candidata e que se credenciar para participar no chamamento público deve observar as regras editalícias específicas acima. Sendo assim, como experiência técnica, só serão aceitos os atestados da OSC que se credenciar e entregar os envelopes 01 e 02, ou seja, a OSC líder da parceria, nos termos da Lei nº 13019/2014. além disso, tal previsão editalícia encontra amparo legal na Lei nº 13.019/2014, que rege o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil, o qual fundamenta juridicamente o regramento imposto no edital nº 301/2021. Veja-se: "Art. 35-a. é permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua: (incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ; (incluído pela lei nº 13.204, de 2015) II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede. (incluído pela lei nº 13.204, de 2015) parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização: (incluído pela lei nº 13.204, de 2015) I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas; (incluído pela lei nº 13.204, de 2015) II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede. (incluído pela lei nº 13.204, de 2015)" diante do exposto, o Edital 301/2021 seguiu expressamente o que determina a legislação de regência, não sendo, então, fundamento para deferimento à impugnação. considerando que o pedido de impugnação se refere, exclusivamente, à questão jurídica, sugiro complementação e revisão desta resposta pela PGM. Att:". Na mesma esteira de entendimento, pouco há para se acrescentar à análise da área técnica da SMS, considerando-se que a impugnante ao que parece equivoca-se em face da legislação que regulamenta o objeto pretendido pela Administração – que, repita-se é formalização de PARCERIA



com Organização da Sociedade Civil, por meio de TERMO DE COLABORAÇÃO, com base no disciplinado pela Lei 13.019/2014, EM SISTEMA DE MUTUO ESFORÇO, MEDIANTE REPASSE DE VERBAS, REALIZAR ATIVIDADE DE INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE. Legislação a qual permite que as OSC **atuem em rede** para a formalização da citada parceria, DESDE QUE RESPEITADO O REGRAMENTO LEGAL definido no Art.35-A, dentre os quais o item ora guerreado, que é o período de inscrição no CNPJ seja superior a cinco anos, mas apenas e tão-somente para a entidade escolhida / definida como signatária do Termo. Observe-se que não é uma faculdade da administração solicitar esse marco temporal, mas um comando expresso da Lei 13.019/2014. Para as OSC que pretendem candidatar-se à realização da parceria **sem atuação em rede** devem atender, quanto ao lapso temporal exigido para a existência, ao requisito previsto na alínea “a”, do inciso V do art.33 da Lei 13.019/2014, que regulamenta a parceria pretendida pela Administração. Não há que se falar, portanto em dissonância com a legislação. Para fundamentar sua irresignação a impugnante traz elementos da Lei 9.637/98 que trata dos **Contratos de Gestão**, formalizados exclusivamente com Organizações Sociais, grupo essencialmente mais restrito que o das OSC, que não se adequa ao objeto pretendida pela Administração, para os quais a Lei 13.019/2014 traz vedação expressa de aplicação, conforme se observa da transcrição do: *Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei: (...) III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).* (grifamos) e por fim, em que pese as razões de irresignação a impugnante em momento algum refere a pretensão de apresentar proposta atuando em rede com outra entidade. Instituto aliás, não previsto na Lei dos Contratos de Gestão. Improcede, portanto a impugnação lançada. Improcedentes e indeferidas, as razões de impugnação lançadas no presente processo. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Portaria Municipal nº. 2.215/2021